

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 159/2019.

Serra, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.133/2019, de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti de Andrade, com a seguinte ementa: "INCLUI AS ALINEAS H, I, J, K, L, M, N NO ARTIGO 1º, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4.625/2017, QUE AUMENTA O ROL LISTADO DE DOENÇAS GRAVES PARA ISENÇÃO DE IPTU".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 30 de dezembro de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 72.523/2019
gmss

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 39

Proc. nº: 7282319

Rubrica: 

PARECER

Processo nº 19.310/2017

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 5.133/2019, de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti de Andrade, com a seguinte ementa: "INCLUI AS ALINEAS H, I, J, L, M, N, NO ARTIGO 1º, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.625/2017, QUE AUMENTA O ROL LISTADO DE DOENÇAS GRAVES PARA ISENÇÃO DE IPTU".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que neste parecer se analisa a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta (art. 31, XIV da Lei Municipal nº 3.781, de 2011).

Pois bem.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, do ponto de vista formal e material, nos termos que seguem:

Sob a ótica formal, observo que, a rigor do artigo 99, inciso XIV - da Lei Orgânica do Município - compete a Câmara, legislar sobre assuntos de interesse local e autorizar concessões de isenções fiscais, bem como fixar incentivos fiscais. Vejamos:

Art. 99 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXIII - autorizar concessões de isenções fiscais, bem como fixar incentivos fiscais e outros observados dos preceitos constitucionais;

Na mesma perspectiva encontra-se a iniciativa da Lei, porquanto o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que aquela "compete a qualquer vereador":

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

WS



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº:

40

Proc. nº:

7252314

Rubrica:

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é legal e constitucional.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 14, exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de que haverá um aumento compensatório do tributo.

Assim, verifica-se que os requisitos da LRF não restaram preenchidos. Pois, o autógrafo de lei veio desacompanhado dos mencionados documentos.

Como se vê, a inobservância das exigências do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) resulta em inegável afronta ao princípio da legalidade específica, que exige, para a "[...] concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita [...]", a "[...] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...]", bem como o atendimento "[...] ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias [...]", e que não haja ofensa às metas de resultados fiscais previstos na LDO ou a demonstração da existência de medidas que representem o aumento compensatório do tributo.

E isso significa dizer que houve afronta ao disposto no art. 31, "caput" da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

A ofensa ao princípio da legalidade tem sido adotada, pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, PELA QUAL FOI REVISTO O CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS. Plausibilidade da alegação de afronta ao princípio da legalidade, que rege a matéria." (ADI 2107 MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 09/12/1999, Tribunal Pleno, DJ 18-02-2000, PP-00054).

"...é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, "caput" (ambos relativos ao princípio da legalidade)..." (ADI 2308 MC/DF, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 05-10-2001 PP-00039).

W



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº

41

Proc. nº

7282314

Rubrica:

Especificamente sobre o tema em questão, colhem-se os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2004 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INCIDÊNCIA DO ISS SOMENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO REGULAR MÉDIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE - ARTIGOS 150, INCISO II E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 27 E 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - AÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. - É competente o Tribunal de Justiça para apreciar ação direta de inconstitucionalidade proposta com base em ofensa a disposições previstas na Constituição Federal e de reprodução obrigatória na Constituição Estadual (artigos 101, inciso VII, alínea f, da Constituição do Estado do Paraná e 125, § 2º, da Carta Magna). - Viola o princípio da isonomia a lei municipal que estabelece que apenas os serviços de ensino médio sofrerão incidência do ISSQN, sem justificativa plausível para tal discriminação. - A isenção ou não incidência de impostos somente será admitida se cumpridas as disposições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000). (TJPR - ADI 306.358-1, Órgão Especial, rel. Des. Antonio Lopes Noronha, j. 24/04/06, DJ 19/05/06). (grifo nosso)

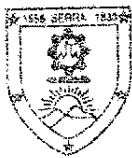
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. (TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 5442659 PR 0544265-9)

Consequentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº:

42

Proc. nº:

7 2523/19

Rubrica:

[Handwritten signature]

parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, considerando a inconstitucionalidade pela ofensa ao princípio da legalidade, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 23 de dezembro de 2019.

VITOR SOARES SILVARES
Procurador Geral